Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 28 de Maio de 1969

relativa à harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às franquias dos impostos sobre consumos específicos cobrados na importação no tráfego internacional de viajantes

(69/169/CEE)

(JO L 133 de 4.6.1969, p. 6)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Segunda Directiva 72/230/CEE do Conselho de 12 de Junho de 1972	L 139	28	17.6.1972
►**M2**	Terceira Directiva 78/1032/CEE do Conselho de 19 de Dezembro de 1978	L 366	28	28.12.1978
►**M3**	Quarta Directiva 78/1033/CEE do Conselho de 19 de Dezembro de 1978	L 366	31	28.12.1978

▼B

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 28 de Maio de 1969

relativa à harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às franquias dos impostos sobre consumos específicos cobrados na importação no tráfego internacional de viajantes

(69/169/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, ou seu artigo 99.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, não obstante a realização da união aduaneira que inclui a supressão dos direitos aduaneiros e da maior parte dos encargos de efeito equivalente nas trocas comerciais entre os Estados-membros, é necessário manter a tributação na importação e o desagravamento na exportação relativamente às referidas trocas, até uma harmonização mais avançada dos impostos indirectos;

Considerando que é desejável, mesmo antes de tal harmonização, que a população dos Estados-membros tome mais fortemente consciência da realidade do mercado comum e que, para o efeito, sejam tomadas medidas destinadas a uma maior liberalização do regime tributário das importações no tráfego de viajantes entre os Estados-membros; que a necessidade de tais medidas tem sido repetidamente sublinhada por membros do Parlamento Europeu;

Considerando que os desagravamentos deste tipo, no tráfego de viajantes, constituem um novo passo no sentido da abertura recíproca dos mercados dos Estados-membros e da criação de condicões análogas às de um mercado interno;

Considerando que os referidos desagravamentos devem restringir-se às importações não comerciais de mercadorias, efectuadas por viajantes; que, em regra, essas mercadorias só podem ser adquiridas no país da proveniência «país de saída» oneradas fiscalmente, pelo que a renúncia pelo país de entrada, dentro dos limites previstos, à cobrança dos impostos sobre o volume de negócios e dos impostos sobre consumos específicos, na importação, evita uma dupla tributação, sem que se traduza numa ausência de tributação;

Considerando que se revela igualmente necessário um regime comunitário de desagravamentos fiscais na importação no âmbito do tráfego de viajantes entre países terceiros e a Comunidade,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

▼M3

1. É aplicável uma isenção dos impostos sobre o volume de negócios e dos impostos sobre consumos específicos cobrados na importação, relativamente às mercadorias contidas na bagagem pessoal de viajantes provenientes de países terceiros, na medida em que se trate de importações sem carácter comercial, cujo valor global não exceda quarenta unidades de conta europeias, por pessoa.

▼B

2. Os Estados-membros têm a faculdade de reduzir a referida franquia até ►M3 vinte unidades de conta europeias ◄, relativamente aos viajantes de idade inferior a 15 anos.

3. Quando o valor global de diversas mercadorias exceda, por pessoa, respectivamente o montante de ►M3 quarenta unidades de conta europeias ◄ ou o montante fixado nos termos do n.º 2, a franquia é concedida até ao limite desses montantes, relativamente àquelas mercadorias que, se importadas separadamente, teriam podido benefi-

▼B

ciar da referida franquia, entendendo-se que o valor de uma mercadoria não pode ser fraccionada.

Artigo 2.º

▼M2

1. É aplicável uma isenção dos impostos sobre o volume de negócios e dos impostos sobre consumos específicos cobrados na importação relativamente às mercadorias contidas na bagagem pessoal de viajantes provenientes de Estados-membros da Comunidade, sob condição de que, satisfaçam as condições previstas nos artigos 9.º e 10.º do Tratado e que tenham sido adquiridas nas condições gerais de tributação do mercado interno de um dos Estados-membros, e desde que se trate de importações sem carácter comercial e o valor global das referidas mercadorias não exceda cento e oitenta unidades de conta europeias, por pessoa.

▼B

2. Os Estados-membros têm a faculdade de reduzir esta isenção até ►M2 cinquenta unidades de conta europeias ◄, relativamente aos viajantes de idade inferior a quinze anos.

3. Quando o valor global de diversas mercadorias exceda, por pessoa, respectivamente o montante de ►M2 cento e oitenta unidades de conta europeias ◄ ou o montante fixado nos termos do n.º 2, a franquia é concedida, até ao limite desses montantes, relativamente às mercadorias que, se importadas separadamente, teriam podido beneficiar da referida franquia, entendendo-se que o valor de uma mercadoria não pode ser fraccionado.

▼M2

4. Quando a viagem referida no n.º 1 se efectue:

— em trânsito no território de um país terceiro, não constituindo trânsito na acepção da presente directiva o acto de sobrevoar, sem aterragem, um território,

— a partir de uma parte do território de um outro Estado-membro, na qual os impostos sobre o volume de negócios e/ou os impostos sobre consumos específicos não sejam aplicáveis às mercadorias aí consumidas,

o viajante deve poder justificar que as mercadorias transportadas na sua bagagem foram adquiridas nas condições gerais de tributação do mercado interno de um dos Estados-membros e que não beneficiam de qualquer reembolso de impostos sobre o volume de negócios e/ou impostos sobre consumos específicos, sem o que será aplicável o artigo 1.º

5. Em caso algum pode o valor global das mercadorias admitidas em regime de isenção exceder o montante previsto nos n.ºs 1 ou 2.

▼B

Artigo 3.º

Para efeitos da aplicação da presente directiva:

1. O valor dos objectos pessoais importados temporariamente ou reimportados após a sua exportação temporária não é tomado em consideração na determinação da franquia prevista nos artigos 1.º e 2.º.

2. São consideradas sem carácter comercial as importações que:

   a) Apresentem natureza ocasional e

   b) Respeitem exclusivamente a mercadorias reservadas ao uso pessoal ou familiar dos viajantes ou se destinem a oferta, não devendo traduzir, quer pela sua natureza, quer pela quantidade, qualquer preocupação de ordem comercial.

▼M3

3. Entende-se por bagagem pessoal o conjunto de bagagem que o passageiro pode apresentar no serviço de alfândega no momento da sua chegada, bem como a que apresente posteriormente no mesmo

▼M3

serviço, desde que justifique ter sido registada como bagagem acompanhada, no momento da partida, junto da companhia que assegurou o transporte.

Não constituem bagagem pessoal os reservatórios portáteis que contenham combustível. Todavia, relativamente aos meios de transporte a motor, é admitido em regime de isenção o combustível contido nos referidos reservatórios portáteis, cuja quantidade não ultrapasse 10 litros, sem prejuízo das disposições nacionais em matéria de detenção e de transporte de combustível.

▼B

Artigo 4.º

▼M1

1. Sem prejuízo das disposições nacionais aplicáveis nesta matéria aos viajantes com residência fora da Europa, cada Estado-membro aplicará, no que diz respeito à importação em franquia dos impostos sobre o volume de negócios e dos impostos sobre consumos específicos das mercadorias abaixo enumeradas, os seguintes limites quantitativos:

	I Tráfego entre países terceiros e a Comunidade	II Tráfego entre Estados-membros
a) Produtos de tabaco		
cigarros	200 unidades	300 unidades
ou		
cigarrilhas (charutos com o peso máximo de 3 gramas por unidade)	100 unidades	150 unidades
ou		
charutos	50 unidades	75 unidades
ou		
tabaco para fumar	250 gramas	400 gramas
b) Bebidas alcoólicas		
— bebidas destiladas e bebidas espirituosas, com graduação alcoólica superior a 22.º	1 garafa normalizada (de 0,70 litros a 1 litro)	no total 1,5 litro
ou		
bebidas destiladas e espirituosas, aperitivos à base de vinho ou de álcool, com graduação alcoólica igual ou inferior a 22.º; vinhos espumantes, vinhos generosos ou licorosos	no total 2 litros	no total 3 litros
e		
— vinhos tranquilos	no total 2 litros	►M2 no total 4 litros ◄
c) Perfumes	50 gramas	75 gramas
e		
águas de colónia	¼ litro	⅜ litro
d) Café	500 gramas	750 gramas
ou		
extractos e essências de café	200 gramas	300 gramas
e) Chá	100 gramas	150 gramas
ou		

▼M1

	I Tráfego entre países terceiros e a Comunidade	II Tráfego entre Estados-membros
extractos e essências de chá	40 gramas	60 gramas

▼M2

2. Os viajantes de idade inferior a 17 anos não beneficiam de qualquer isenção relativamente às mercadorias referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1.

Os viajantes de idade inferior a 15 anos não beneficiam de qualquer isenção relativamente às mercadorias referidas na alínea d) do n.º 1.

▼B

3. Nos limites quantitativos fixados no n.º 1 e tendo em conta as restrições previstas no n.º 2, o valor das mercadorias enumeradas no n.º 1 não é tomado em consideração na determinação da franquia referida nos artigos 1.º e 2.º.

▼M2

4. Quando a viagem referida no n.º 1 do artigo 2.º se efectue:

— em trânsito no território de um país terceiro, não constituindo trânsito na acepção da presente directiva o acto de sobrevoar, sem aterragem, um território,

— a partir de uma parte do território de um outro Estado-membro, na qual os impostos sobre o volume de negócios e/ou os impostos sobre consumos específicos não sejam aplicáveis às mercadorias aí consumidas,

O viajante deve poder justificar que as mercadorias transportadas na sua bagagem foram adquiridas nas condições gerais de tributação do mercado interno de um dos Estados-membros e que não beneficiam de qualquer reembolso de impostos sobre o volume de negócios e/ou de impostos sobre consumos específicos, sem o que serão aplicáveis as quantidades enumeradas na coluna I do n.º 1.

5. Em caso algum podem as quantidades globais das mercadorias admitidas em regime de isenção exceder as quantidades previstas na coluna II do n.º 1.

▼B

Artigo 5.º

▼M1

1. Os Estados-membros têm a faculdade de reduzir o valor e/ou a quantidade das mercadorias a admitir em regime de franquia até $^{1}/_{10}$ dos valores e/ou quantitades previstos no artigo 2.º e no n.º 1, coluna II, do artigo 4.º, quando as mercadorias sejam importadas de um outro Estado-membro por pessoas residentes na zona fronteiriça do Estado-membro de importação, ou na do Estado-membro vizinho, por trabalhadores fronteiriços ou pelo pessoal afecto aos meios de transporte utilizados no tráfego internacional.

Todavia, e relativamente aos produtos a seguir indicados, as franquias podem ser reduzidas até aos limites seguintes:

a) Produtos do tabaco

cigarros	40 unidades
ou	
cigarrilhas (charutos com o peso máximo de 3 gramas por peça)	20 unidades
ou	
charutos	10 unidades
ou	
tabaco para fumar	50 gramas

▼M1

b) Bebidas alcoólicas

— bebidas destiladas e bebidas espirituosas, com graduação alcoólica superior a 22º	0,25 litro
ou	
bebidas destiladas e bebidas espirituosas, aperitivos à base de vinho ou de álcool, com graduação alcoólica igual ou inferior a 22.º, vinhos espumantes, vinhos licorosos	0,50 litro
e	
— vinhos tranquilos	0,50 litro

2. Os Estados-membros têm a faculdade de reduzir o valor e/ou a quantidade das mercadorias a admitir em regime de franquia desde que importadas de um país terceiro por pessoas residentes na zona fronteiriça, por trabalhadores fronteiriços ou pelo pessoal afecto aos meios de transporte utilizados no tráfego entre países terceiros e a Comunidade.

3. Os Estados-membros têm a faculdade de reduzir o valor e/ou a quantidade das mercadorias admitidas em regime de franquia desde que importadas de um outro Estado-membro pelos membros das forças armadas de um Estado-membro, incluindo o pessoal civil, bem como os cônjuges e filhos a cargo, estacionados num outro Estado-membro.

4. As restrieões previstas nos n.os 1 e 2 não são aplicáveis desde que as pessoas aí referidas façam prova de que se deslocam para fora da zona fronteiriça ou de que não procedem da zona fronteiriça do Estado-membro vizinho ou de país terceiro vizinho.

Todavia, as referidas restrições continuam a ser aplicáveis aos trabalhadores fronteiriços e ao pessoal afecto aos meios de transporte utilizados no tráfego internacional quando importem mercadorias por ocasião de uma deslocação efectuada no âmbito da sua actividade profissional.

5. Para efeitos da aplicação do disposto nos n.os 1, 2 e 4, entende-se por:

— zona fronteiriça, uma área que não pode exceder 15 km de extensão em linha recta a contar da fronteira de um Estado-membro. Todavia, cada Estado-membro deve englobar na zona fronteiriça as circunscrições administrativas locais cujo território se encontre em parte compreendido nesta;

— trabalhador fronteiriço, toda e qualquer pessoa que, por força da sua actividade habitual, se deva deslocar nos dias de trabalho ao outro lado da fronteira.

▼B

►M1 6. ◄ Os Estados-membros têm a faculdade de excluir da franquia as mercadorias das posições 71.07 e 71.08 da pauta aduaneira comum.

►M1 7. ◄ Os Estados-membros têm a faculdade de reduzir as quantidades das mercadorias referidas no n.º 1, alínea a) e d) do artigo 4.º, relativamente aos viajantes que, procedentes de um país terceiro, entrem um Estado-membro.

Artigo 6.º

►M1 1. ◄ Os Estados-membros adoptarão as medidas adequadas para evitar a concessão de desagravamentos fiscais relativamente a entregas efectuadas a viajantes, cujo domicílio, residência habitual ou centro da actividade profissional se encontre situado num Estado-membro e que beneficiem do regime previsto na presente directiva.

▼M2

2. Sem prejuízo do regime aplicável às vendas efectuadas nos balcões de venda sob o regime aduaneiro dos aeroportos e às vendas a bordo de aviões, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias no que respeita às vendas no estádio do comércio a retalho de modo a permitir, nos casos e nas condições indicadas nos n.os 3 e 4, o desagravamento dos impostos sobre o volume de negócios relativamente às transmissões de mercadorias transportadas nas bagagens pessoais dos viajantes que saem de um Estado-membro. Não pode ser concedido qualquer desagravamento relativamente aos impostos sobre consumos específicos.

▼M1

3. Relativamente aos viajantes cujo domicílio ou residência habitual se situe fora da Comunidade, cada Estado-membro tem a faculdade de estabelecer os limites e as condições de aplicação do desagravamento.

No que diz respeito aos viajantes cujo domicílio, residência habitual ou centro da actividade profissional se situe num Estado-membro, o desagravamento só será aceite em relação aos objectos cujo valor unitário, incluindo impostos, atinja um montante superior ao montante fixado no n.º 1 do artigo 2.º.

▼M2

Os Estados-membros têm a faculdade de excluir do âmbito do desagravamento os respectivos residentes.

▼M1

4. O desagravamento está sujeito:

a) Relativamente aos casos referidos no primeiro parágrafo do n.º 3, à apresentação de uma cópia de factura ou de um documento justificativo que a substitua, visado pela alfândega do Estado-membro de exportação, certificando a saída de mercadoria;

b) Relativamente aos casos referidos no segundo paráfo do n.º 3, à apresentação de uma cópia da factura ou de um documento justificativo que a substitua, visado pela alfândega do Estado-membro de importação definitiva ou por qualquer outra autoridade desse Estado-membro competente, em matéria de imposto sobre o volume de negócios.

5. Para efeitos da aplicação do disposto no presente artigo, entende-se por:

— domicílo ou residência habitual, o local referido a esse título no passaporte, no bilhete de identidade ou, na falta destes, em qualquer documento de identificação reconhecido como válido pelo Estado-membro de exportação;

— objecto, um bem ou grupo de bens que constitua normalmente um todo.

▼M2

Artigo 7.º

1. Para efeitos do disposto na presente directiva, a unidade de conta europeia (UCE) é a definida pelo Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 ([1]).

2. O contravalor em moeda nacional da unidade de conta europeia a tomar em consideração para a aplicação da presente directiva será fixada anualmente. As taxas aplicáveis são as do primeiro dia útil do mês de Outubro, com efeito a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte.

3. Os Estados-membros têm a faculdade de proceder ao arredondamento dos montantes em moeda nacional que resultem da conversão dos montantes em unidades de conta europeia previstos nos artigos 1.º e 2.º, desde que o referido arredondamento não exceda 2 unidades de conta europeias.

([1]) JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

▼**M2**

4. Os Estados-membros têm a faculdade de manter o montante das isenções em vigor aquando da adaptação anual prevista no n.º 2, desde que a conversão dos montantes das isenções expressos em unidades de conta europeias conduza, antes do arredondamento previsto no n.º 3, a uma alteração da isenção expressa em moeda nacional inferior a 5 %.

▼**M1**

Artigo 7.º

No âmbito do tráfego intracomunitário, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para darem aos viajantes a possibilidade de declararem, tacitamente ou mediante simples declaração verbal, que respeitam os limites e as condições de franquias autorizadas.

▼**B**

Artigo 8.º

1. Os Estados-membros porão em vigor as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, até 1 de Janeiro de 1970.

2. Cada Estado-membro comunicará à Comissão as disposições que venha a adoptar para aplicação da presente directiva.

A Comissão transmitirá essas informações aos outros Estados-membros.

Artigo 9.º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.